



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
23/09/10 às 17 h 40 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7367
(23/09/2010)**

REPRESENTAÇÃO nº : 1586-63.2010.6.02.0000 – Classe 42.

(DIREITO DE RESPOSTA)

REPRESENTANTE(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.

Coligação Frente Popular por Alagoas.

ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(s) : Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.

RELATOR (Vencido) : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

RELATOR DESIGNADO: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

EMENTA.

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE
RESPOSTA. DECADÊNCIA. INSERÇÕES. ALEGAÇÃO DE
USO DE RECURSO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA.
INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em reconhecer a prejudicial de mérito de decadência quanto ao pedido de direito de resposta; e, relativamente ao mérito propriamente dito, por maioria, em **julgar improcedente a Representação**, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator Designado

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENARIA DEFINITIVA

RELATORIO

Tratam os autos de Representação Eleitoral arriada em pedido de resposta intentada pela Coligação Frente Popular Por Alagoas e seu candidato Ronaldo Augusto Lessa dos Santos em face da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e seu candidato Teotônio Vilela Brandão Filho.

Afirma a inicial que houve divulgação de propagandas eleitorais gratuitas na programação normal de televisão, veiculadas no dia 13/09/10, em tom insidioso, sob a forma de inserções, cuja mensagem combatida objetiva incutir na mente dos eleitores um falso sentimento de que o candidato Representante teria sumido com o dinheiro dos servidores públicos e aposentados, através da constituição de empréstimos consignados, operação esta no qual descontava o valor da contas dos servidores e não repassava para ao banco como deveria.

Além disso, haveria irregularidade na propaganda por empregar recursos de computação gráfica, o que é vedado pela legislação eleitoral em vigor.

Eis a matéria veiculada sob forma de inserção e que aqui é combatida:

“VOCÊ SABE O QUE É EMPRÉSTIMO CONSIGNADO? É ASSIM. SERVIDOR PÚBLICO E APOSENTADO PEGA DINHEIRO EMPRESTADO COM O BANCO. DAÍ O GOVERNO DESCONTA AS PARCELAS DA DÍVIDA DIRETAMENTE NO SALÁRIO. E EM SEGUIDA PAGA PRO BANCO. O GOVERNO PASSADO TIRAVA DINHEIRO DO SERVIDOR E NÃO PAGAVA PRO BANCO. RESULTADO: SERVIDORES PÚBLICOS E APOSENTADOS ACABARAM COM O NOME SUJO NO SPC E SERASA. RONALDO, ONDE FOI PARAR O DINHEIRO DO SERVIDOR?”

Requereram a concessão de provimento liminar objetivando a suspensão da veiculação da propaganda vergastada e outras que tenham o mesmo condão, pugnando, inclusive, que a emissora geradora efetuasse os cortes necessários em caso que conste a malsinada prática, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento. Ao final, pugnaram pela concessão de direito de resposta e a confirmação da medida liminar.

Juntaram mídia Fls. 08, comprovando a divulgação da propaganda, degravação, além de documentos que entenderam necessários para respaldar a tese.

Em exame superficial da questão, verificando a presença dos requisitos legais, deferi a medida liminar- Fls. 25/28, determinando a suspensão da veiculação das inserções vergastadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Contestação foi oferecida oportunamente- Fls. 39/54, ocasião em que os Representados, em síntese, ofertaram preliminar de intempestividade, para no mérito alegar que nenhuma ilegalidade havia na propaganda atacada, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer do Ministério Público Eleitoral as Fls. 57/60, foi no sentido da improcedência total da representação.

Autos relatados, passo aos fundamentos da decisão.

VOTO

Preliminar.

A presente Representação tem objeto semelhante ao que posto na Representação nº 1566-72.2010.6.02.0000, já apreciada por este Pleno.

Por ocasião do Julgamento da referida Representação, o Eminentíssimo Des. Sebastião Costa Filho, com a acuidade que lhe é peculiar, verificou que a mídia apresentada nos autos não dizia respeito ao quanto alegado na inicial, notadamente no que referia-se à data de veiculação da propaganda, determinando o reconhecimento da intempestividade da Representação, o que foi acompanhado pela maioria dos Eminentíssimos Membros do Pleno.

Na presente Representação ocorre situação, absolutamente semelhante, havendo severa incompatibilidade entre a gravação da propaganda vergastada e as alegações vestibulares.

Vê-se da mídia juntada aos autos que a gravação da propaganda ocorreu no dia 12.09.2010, por volta das 12h, nada obstante alegar-se trata de propaganda divulgada no dia 13.09.2010.

Sucedendo que a representação foi protocolada apenas no dia 14.09.2010, quando já operada a caducidade para o exercício do Direito de Resposta, conforme determinação do Art. 58, §1º, I da Lei das Eleições.

Entendo que as alegações aviadas na peça inicial não podem vir descomprometidamente alheias aos elementos de prova, devendo a decisão judicial basear-se não apenas na qualidade retórica da postulação, mas sobretudo, nos elementos de prova.

Neste sentido, considerando o entendimento já firmado por este Colegiado, bem como no fato de que o protocolo da Representação operou-se além das 24h previstas na legislação de regência, revela-se forçoso o reconhecimento da decadência do Direito de Resposta, exigindo-se, destarte, a extinção do processo, com resolução do mérito, no que concerne a este pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MÉRITO

Adentrando ao mérito da demanda, restou a análise do uso de computação gráfica.

Reitero meu posicionamento acerca da gravação contida no DVD, já expressamente declinado por ocasião do julgamento de uma Representação semelhante, por se revelar, do meu ponto de vista, a utilização de recursos gráficos, promovidos através de instrumentos computacionais. Eis que a agilidade e desenvoltura com que são apresentados os cartazes da propaganda não pode ser obtida através de recursos ordinários de gravação

A respeito do uso de imagens artificialmente produzidas por meio de recursos de computação gráfica, a Lei das Eleições é clara e inuidosa, *in verbis*:

Art. 51, IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou truncagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

As vedações apontadas pelo artigo de lei acima transcrito não permite outra interpretação senão a vedação de uso de recursos como os que são apresentados na propaganda vergastada.

Destarte, entendo que houve propaganda eleitoral irregular, consistente na divulgação de inserções contrárias ao que disciplina o Art. 51, IV da Lei nº 9.504/97, eis que houve divulgação de imagens produzidas através de o recurso vedados.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de extinguir o processo, com julgamento do mérito, do pedido de resposta, em razão da decadência do Direito alegado, e julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação no que concerne ao uso de computação gráfica, por entender existir afronta a legislação eleitoral de regência na divulgação das inserções analisadas.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO (Vencedor)

O presente caso trata de representação fundamentada no alegado desvirtuamento de inserções na televisão relativamente à propaganda eleitoral.

Sobre o tema, reza o art. 51 da Lei das Eleições:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Na espécie, os Representantes procuram combater as críticas veiculadas na propaganda eleitoral referentes às operações do denominado CRÉDITO CONSIGNADO dos servidores públicos estaduais, em que aparece uma pessoa passando mensagens no guia eleitoral, com explicações de possíveis irregularidades na época em que Ronaldo Lessa governou o Estado, inclusive "soltando", um a um, quadros com mensagens em sequência lógica e ordenada.

Pois bem, com a devida vênia do douto voto proferido pelo Relator do feito, entendo não haver uso de recurso de computação gráfica na propaganda eleitoral vergastada, pois se trata de efeito visual desprovido de qualquer sofisticação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Penso que a peça propagandística constitui mero efeito de vídeo, acessível a qualquer candidato, sem maiores custos, não comprometendo, assim, a igualdade de condições e a isonomia entre os que disputam o pleito eleitoral.

Não há qualquer tipo de manipulação de imagens, mesmo que, em tese, seja condenável o conteúdo da propaganda em si mesma, mas esse último aspecto não pode ser enfrentado, uma vez o pedido de direito de resposta foi considerado prejudicado em face da decadência.

O ideal seria que o candidato participasse diretamente da propaganda eleitoral nas inserções, mas tal fato não tem o condão de configurar ofensa ao art. 51, IV, da Lei das Eleições.

Assim, voto pela improcedência da representação, revogando a liminar de fls. 25-28, concedida pelo douto Relator.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2010.



RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz do TRE/AL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7367, de 23/09/2010, foi conferido e publicado na 88ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs40min. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1586-83.2010.6.02.0000

Prot. 14.397/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2010 (SESSÃO Nº 88/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, por maioria, vencido o Relator, Dr. Antônio Carlos Freitas Melro e o Des. Sebastião Costa Filho, julgar improcedente, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Raimundo Alves Campos Júnior. (Acórdão n.º 7.367, de 23.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador

Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários